



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.720198/2010-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.001 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de setembro de 2023
Recorrente NL INFORMÁTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO COMPROVADO.

Comprovada nos autos a regularidade das parcelas que compuseram o saldo negativo do IRPJ, deve ser homologada a compensação desse crédito com débitos do sujeito passivo, até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada, vencido o conselheiro Rafael Zedral, e no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de retorno de diligência determinada por esta 2ª Turma extraordinária (e-fls. 955). Em seção do dia 11 de agosto de 2022, foi decidida, vencido este relator, pela conversão do julgamento em diligência, com retorno dos autos à unidade de origem, para com vistas a verificação de eventual utilização em duplicidade do crédito, pois entendeu-se que no relatório da primeira diligência realizada haveria referências ao esgotamento do crédito em outras DCOMPs.

No caso, trata-se de compensação de débitos administrados pela RFB por meio da declaração de compensação 18996.17466.221007.1.7.02.9995 **e outras a ela vinculadas**, com suposto crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2003, no valor de R\$ 98.231,46.

Em 08/06/2010 foi emitido o despacho decisório de fls 120, prolatado pela DRF Caxias do Sul, que concluiu :

- (a) pelo reconhecimento do crédito de R\$ 8.111,37;
- (b) pela homologação parcial da compensação declarada e
- (c) pela homologação tácita das declarações de compensação enviadas eletronicamente em 13/04/05 e 10/05/05.

A síntese do mencionado despacho segue abaixo:

- a apuração em DIPJ do saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2003 pode ser assim sintetizada:

IR sobre Lucro Real – R\$ 159.385,54
(-) IRRF – R\$ 105.462,23
(-) Estimativas – R\$ 152.154,77
(=) Saldo Negativo – R\$ 98.231,46

- Das retenções informadas na Declaração de Compensação (total de R\$ 105.462,23) foi confirmado o total de R\$ 92.351,66. As retenções não confirmadas ou confirmadas parcialmente foram discriminadas na tabela de fls 121/122;

- Do total das estimativas informadas - (R\$ 152.154,77), a parcela de R\$ 75.145,22 foi extinta por compensações já homologadas e por este motivo foi ratificada.

A parcela de **R\$ 77.009,52** foi considerada **não confirmada** por ter sido informada como débito em declarações de **compensações não homologadas** (processos nºs 11020.001319/2003-91; 11020.720191/2010-98 e 11020.720199/2010-54).

Cientificada do despacho decisório em 10/06/2010 - (fls 145), a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls 146 na qual alega, a seu favor, que:

(1) Quanto às retenções na fonte não confirmadas:

- está sendo cobrado da interessada o IRRF já prescrito, que não foi pago pelos clientes;

- a inadimplência da fonte pagadora e a morosidade da RFB em não cobrar valores devidos inviabiliza qualquer modo de comprovação da retenção, não podendo a interessada ser responsabilizada pelo fato de terceiros não cumprirem com suas obrigações;

- todas as retenções que compuseram o montante de R\$ 105.462,23 estão discriminadas na declaração de compensação e na ficha 53 da DIPJ;

- As retenções de fato ocorreram e estão registradas nas notas fiscais respectivas; - a fim de comprovar as retenções que deixaram de ser confirmadas foram juntados aos autos as notas fiscais do período e o razão da conta IRRF.

(2) Quanto às estimativas não confirmadas:

- o processo nº 11020.001319/2003-91 aguarda julgamento pela DRJ de Porto Alegre;

- a interessada não tem conhecimento dos processos 11020.720191/2010-98 e 11020.720199/2010-54;

- os débitos dos processos acima mencionados estão prescritos

- não podem ser glosadas estimativas informadas como débitos em processos ainda não julgados pela RFB.

Em sessão de 19 de junho de 2019 (e-fls. 636) a DRJ julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

As declarações de compensação constituem confissão de dívida, motivo pelo qual as estimativas que delas constam como débitos devem ser consideradas na composição do saldo negativo do período (PN Cosit 02/2018).

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

O relator manteve **a glosa das retenções** não reconhecias pela unidade de origem. No entanto, reformou o despacho decisório para validar as estimativas compensadas por DCOMP não homologadas, no total de R\$ 77.009,52, valor este adicionado ao crédito já reconhecido inicialmente.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 660), no qual expôs os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Manifestando-se apenas sobre a parte ainda controversa, ou seja, as retenções de IRRF glosadas, a recorrente repete o argumento de que está sendo cobrada quanto à retenções

não recolhidas pelas fontes pagadoras. Afirma que o argumento do Acórdão que “a interessada não está sendo cobrada de “valores de IRRF já prescritos” não afastaria o fato de que estaria sofrendo cobrança de valores de devido por terceiros (fontes pagadoras) e já prescritos:

“Contudo, cabe ressaltar que a inadimplência da fonte pagadora e a morosidade da Receita Federal em não cobrar do responsável à época, inviabiliza qualquer modo de comprovar a retenção e pagamento, não podendo a Recorrente ser responsabilizada e penalizada pelo não recolhimento do imposto pelos seus clientes, bem como pela ausência de fiscalização, em tempo hábil, nas empresas que retêm impostos e não os recolhem”.

Afirma que as notas fiscais juntadas e cópias do razão comprovam a retenção sofrida.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

Os autos foram remetidos à unidade de origem para cumprimento da resolução de e-fls. 680.

Foi lavrado **termo de intimação** (e-fls. 686), no qual **a recorrente foi intimada** a apresentar documentos comprobatórios das retenções que não tenham sido emitidos pela própria empresa.

Solicitou-se, assim:

1. Os extratos bancários que confirmem os valores líquidos recebidos (valor do serviço deduzido do respectivo IRRF) pelos serviços prestados no ano-calendário 2003.
2. O Razão das contas, partidas e contrapartidas, envolvidas na contabilização das receitas oriundas da prestação de serviços contabilizadas no ano-calendário 2003.
3. Planilha Excel informando os seguintes dados:
 - i) data da emissão da NF; ii) número da NF; iii) CNPJ do tomador do serviço;
 - iv) valor bruto do serviço; v) valor do IRRF; vi) valor líquido; vii) a data do crédito em conta e viii) a página na qual foi juntado o extrato bancário em que consta o crédito em conta do valor líquido recebido.

A recorrente respondeu (e-fls. 693) como segue:

1. Em relação ao solicitado no item 1, cumpre esclarecer que a empresa não possui cópia dos extratos bancários do ano 2003.
2. Em cumprimento ao solicitado no item 2, segue anexo o Razão das contas que tiveram lançamentos relativos as retenções sofridas pela empresa no período, ou seja, “Duplicatas a receber”, “Licença de uso sistemas N&L” e “IRRF s/serviços prestados”.

3. Relativamente ao item 3, segue planilha em Excel com as informações solicitadas.

A autoridade preparadora emitiu parecer (e-fls. 921), em que relata que a recorrente não apresentou “elementos probatórios não emitidos pela própria interessada”. Em seguida, determinou a ciência da empresa para se manifestar em 30 dias.

A recorrente juntou resposta (e-fls. 928), no qual reafirma que apresentou documentação suficiente à comprovação da existência do crédito tributário. Justifica ser desproporcional exigir extratos bancários do ano de 2003 no ano de 2021 e que, novamente, afirma que os documentos juntados, em conjunto com as notas fiscais, são suficientes à comprovação das retenções.

Os autos retornaram a este CARF para julgamento. Em seção de 11 de agosto de 2022 (e-fls. 955), esta Turma Extraordinária apreciou o caso.

Inicialmente, foi rejeitada a proposta deste relator de declarar as nulidades que este relator entendia insanáveis no teor do Despacho decisório, conforme trecho abaixo transcrito do voto vendedor:

“Como sabido, a nulidade em questão condiciona-se à constatação de efetivo prejuízo no exercício do direito de defesa do sujeito passivo, o que efetivamente não ocorre no presente caso, seja por falta de provocação no recurso com utilização deste fundamento, seja pelo saneamento do erro pelo acórdão de Manifestação de Inconformidade.

É que houve a reapuração escoreita do saldo negativo do período-base em questão pelo acórdão recorrido quando do julgamento da irresignação, mediante fiel transcrição dos dados incontroversos, extraídos de declarações apresentadas pelo sujeito passivo, e dedução do crédito parcialmente reconhecido (apurado com erro) no Despacho Decisório.”

Afastada a alienação de nulidade, suscitada por este relator, remanesceu dúvida sobre o aproveitamento em duplicidade do crédito:

“Além disso, pairam dúvidas se o reconhecimento eventual do crédito pleiteado na DCOMP nº 18996.17466.221007.1.7.02.9995 por esta instância recursal implicaria restituição em duplicidade em favor do Recorrente. Explico.

O despacho de diligência concluiu pela inexistência do crédito, alicerçado em dois fundamentos principais:

- falta de apresentação de extratos bancários, solicitados ao sujeito passivo mediante procedimento de diligência;

- constatação da utilização integral do crédito vindicado na DCOMP nº 18996.17466.221007.1.7.02.9995 nas DCOMPs nºs 14771.61636.130405.1.3.02-0507, 17556.20231.100505.1.3.02-3833, 30431.30106.170805.1.3.02-2169, 10478.15097.080905.1.3.02-0338, 04954.60445.140605.1.3.02-2048, 04057.12278.110705.1.3.02-9250, 32555.73195.020805.1.3.02-2704, 02501.58033.061005.1.3.02-4103 e 22477.12440.081105.1.3.02-5831.

Ora, a utilização pelo sujeito passivo do crédito consignado na DCOMP nº 18996.17466.221007.1.7.02.9995 em outras DCOMPs retira inexoravelmente o fundamento da pretensão do recurso, o que, por si só, justifica seu não provimento por constatação da inexistência do crédito”.

Por meio da Informação nº 3.058/2022/EQAUD/DEVAT/SRRF10/RFB, a unidade de origem esclareceu que o crédito foi utilizado nas DCOMPs **vinculadas**, e esta vinculação se deu pela informação, em cada DCOMP, do nº do PER/DCOMP inicial (07899.39862), sendo que a última DCOMP a aproveitar o crédito é a de nº 22477.12440.**081105**.1.3.02-5831 (de 08/11/2005):

“4. A coluna Situação informa o resultado da compensação após análise eletrônica do crédito e a liquidação dos débitos compensados no Sistema SIEF Processos. A coluna Crédito Data de Transmissão informa o valor do crédito na data de transmissão de cada declaração, ou seja, o valor total do crédito menos o montante do crédito utilizado nas compensações anteriores. Por fim, a coluna Total dos Débitos Comp. informa o total do(s) débito(s) compensado(s) em cada declaração.

5. Destaca-se que, na compensação efetuada por meio da Dcomp. nº 22477.12440, a interessada utilizou todo o saldo **remanescente** do crédito. **Por isso a afirmação de que a interessada utilizou, integralmente, o crédito oriundo do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2003.**” Grifei

A relação de todas as DCOMP que utilizaram o crédito reivindicado pela recorrente encontra-se na tabela de e-fls. 965, e abaixo reproduzida:

Dcomp nº	Situação	Valores em Reais		
		Total Crédito	Crédito Data Transmissão	Total dos Débitos Comp.
18996.17466.221007.1.7.02-9995	Hom. Total	98.231,46	98.231,46	9.619,98
14771.61636.130405.1.3.02-0507	Hom. Parcial	98.231,46	90.042,15	12.727,21
17556.20231.100505.1.3.02-3833	Não Hom.	98.231,46	79.347,02	12.950,50
04954.60445.140605.1.3.02-2048	Não Hom.	98.231,46	68.591,68	10.752,18
04057.12278.110705.1.3.02-9250	Não Hom.	98.231,46	59.771,91	10.290,67
32555.73195.020805.1.3.02-2704	Não Hom.	98.231,46	51.439,38	13.487,90
30431.30106.170805.1.3.02-2169	Não Hom.	98.231,46	40.649,92	4.139,93
10478.15097.080905.1.3.02-0338	Não Hom.	98.231,46	37.338,24	15.694,22
02501.58033.061005.1.3.02-4103	Não Hom.	98.231,46	24.948,39	15.800,88
22477.12440.081105.1.3.02-5831	Não Hom.	98.231,46	12.620,33	16.353,42

A recorrente foi cientificada do teor da Informação de e-fls. 955, mas sem apresentar resposta.

Os autos retornaram a esta 2ª turma para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Entendo que também restou dirimida a dúvida apresentada pelo relator do voto vencedor sobre eventual utilização em duplicidade do crédito.

A Informação Fiscal de e-fls. 965 esclareceu que a transmissão da DCOMP 22477.12440.**081105**.1.3.02-5831, em 08/11/2005, encerrou a utilização da totalidade do crédito que a recorrente entendia possuir, o que não significou qualquer utilização em duplicidade do crédito.

Esclarece-se que os sistemas da RFB não permitem a coexistência de duas DCOMP originais que demonstrem informação de crédito para um mesmo período de apuração. Quando isto ocorre, a contribuinte é intimada a retificar uma das duas DCOMPs. E em caso de inércia da pessoa jurídica em retificar, é atribuída à uma das duas declarações o status de DCOMP de informação de crédito.

Feitas estas considerações, passo à análise do mérito do Recurso Voluntário.

A recorrente apresentou declarações de compensação solicitando o aproveitamento de crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário 2003.

Após julgamento da manifestação da inconformidade, restou pendente de análise a validação de retenções de IRRF no valor total de R\$ 13.110,57:

	DCOMP	Despacho decisório	Acórdão da DRJ	Diferença DCOMP - DRJ
Imposto Sobre o Lucro Real	R\$ 159.385,54	R\$ 159.385,54	R\$ 159.385,54	
Imposto de Renda Retido na Fonte	R\$ 105.462,23	R\$ 24.173,08	R\$92.351,66	R\$ 13.110,57
Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	R\$ 152.154,77	R\$ 75.145,25	R\$152.154,77	R\$ -
	R\$ 257.617,00	R\$ 99.318,33	R\$ 244.506,43	R\$ 13.110,57

Imposto de Renda a Pagar	-R\$ 98.231,46	R\$ 60.067,21	-R\$ 85.120,89	-R\$ 13.110,57
--------------------------	----------------	---------------	----------------	----------------

Em cumprimento à diligência determinada por esta Turma, a defesa apresentou os seguintes documentos solicitados:

- O Razão das contas, partidas e contrapartidas, envolvidas na contabilização das receitas oriundas da prestação de serviços contabilizadas no ano-calendário 2003.
- Planilha Excel (planilha “Notas 2003”, anexa na e-fls. 920), informando os seguintes dados:
 - i) data da emissão da NF;
 - ii) número da NF;
 - iii) CNPJ do tomador do serviço;
 - iv) valor bruto do serviço; v) valor do IRRF;
 - vi) valor líquido;
 - vii) a data do crédito em conta e
 - viii) a página na qual foi juntado o extrato bancário em que consta o crédito em conta do valor líquido recebido.

A recorrente sustenta em Recurso Voluntário que as notas fiscais demonstram a regularidade das retenções, razão pela qual requer a sua validação e o consequente reconhecimento do crédito informado em DCOMP.

E analisando os documentos juntados, notadamente as notas fiscais, entendo que assiste razão à recorrente.

Desde a manifestação de inconformidade, a recorrente defendia que as notas fiscais, juntadas naquela oportunidade, demonstravam as operações comerciais vinculadas às retenções glosadas.

Em atendimento à diligência, a recorrente ainda apresentou registros contábeis e uma planilha detalhando os dados destas notas fiscais.

As notas fiscais anexadas contêm o destaque do IRRF, e quando somados, indicam nos mesmos valores declarados em DCOMP. A recorrente teve o cuidado de não contabilizar como retenção ocorrida naqueles casos de devolução de notas fiscais.

E lembrando que os Conselheiros deste CARF não estão vinculados ao resultado da diligência realizada, observo que a autoridade preparadora (e-fls. 921) afastou indevidamente as notas fiscais como elemento de prova, sob o argumento de serem documentos emitidos pela própria recorrente, mesmo considerando que a decisão deste Turma de converter o julgamento em diligência (e-fls. 683) baseou-se nas próprias notas fiscais.

Assim, entendo que é irrazoável e sem qualquer respaldo legal exigir da recorrente a prova do recebimento líquido dos valores descritos na nota fiscal. Como bem argumentou a recorrente, o caso pode se referir a muitos anos, como o aqui analisado, de vinte anos atrás,

dificultando e até inviabilizando a obtenção de extratos bancários. Também pode ter ocorrido o recebimento do preço pelo serviço em espécie, ou até mesmo não ter havido recebimento em dinheiro, mas sim por meio de troca ou compensação de uma dívida.

Em todos esses casos, que são reais e frequentes na rotina de qualquer empresa, o valor do serviço integra a base de cálculo dos tributos.

No parágrafo 3 da Informação de e-fls. 921, a autoridade preparadora cita indiretamente a Súmula 143 do CARF¹, mas não aplicou corretamente esse entendimento, pois desconsiderou as notas fiscais apresentadas pela recorrente como prova da retenção.

As notas fiscais são documentos hábeis para a apuração do tributo pois contêm todos os dados necessários para identificar o tomador do serviço, o valor da operação, o percentual e o valor da retenção. E as notas fiscais juntadas pela recorrente a partir da e-fls. 164 estão separadas por cliente, em ordem sequencial e ao final de cada conjunto de notas de um único cliente, consta um extrato da contabilização das retenções respectivas, com uma subconta para cada cliente.

Este relator entende que a Súmula 143 do CARF não exige um documento específico para comprovar a retenção, mas apenas um documento hábil. Aliás, exigir a obrigatoriedade da apresentação de qualquer outro documento para a comprovação da retenção representa uma desvirtuação da Súmula 143. Ou seja, o comprovante de retenção deixa de ser obrigatório para a comprovação de uma retenção, sendo substituído, segundo alguns pensam, pelo extrato bancário.

Também é importante lembrar que todos os outros elementos do cálculo do IRPJ, e consequentemente apuração de saldo negativo, se baseiam exclusivamente em declaração emitida pela própria recorrente. Dentre estes elementos está o valor devido de IRPJ, declarado na DIPJ, que não é questionado em nenhum momento nos presentes autos. E o IRPJ devido é apurado pela receita contabilizada pelos valores descritos nas notas fiscais, sem que se exija, em nenhum momento, que o contribuinte prove o recebimento líquido da receita.

O valor probatório da nota fiscal não pode ser afastada sob a frágil alegação de que se trata de um documento produzido unilateralmente. Esta característica, inclusive, jamais retirou o **poder probatório da Nota Fiscal para o lançamento do tributo** dos valores nela informados. A nota fiscal não pode ser tratada como documento válido para lançar o tributo, mas incapaz de provar a retenção correspondente aos serviços que compõem a base de cálculo do tributo lançado.

A Nota Fiscal não é um documento produzido apenas pela parte interessada. Ela é uma exigência legal que depende de autorizações públicas para ser impressa e emitida.

No exercício de sua atividade, a Autoridade Fiscal verifica a conformidade dos fatos descritos na nota fiscal com a realidade. Entre esses fatos, que seguem a lógica dos negócios entre empresas, está a retenção de tributos, quando exigida por lei.

¹ "A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos".

Dessa forma, se o total dos valores das notas corresponde à base de cálculo do tributo, presume-se que a retenção adequada tenha sido feita, cabendo ao Fisco, se quiser, fiscalizar posteriormente se as fontes pagadoras efetuaram o recolhimento.

No entanto, quase 80 % dos processos de saldo negativo julgados neste CARF se limitam a validar ou não as retenções de IRRF/CSLL indicadas em nota fiscal mas não informadas em DIRF. E a solução quase sempre se baseia nas informações em DIRF, declaração preenchida por terceiros que têm pouco interesse na sua correta elaboração.

Diante do exposto, entendo que as retenções de IRRF estão devidamente documentadas para os propósitos do processo administrativo em questão. A fiscalização limitou-se a verificar as informações declaradas nas DIRFs, as quais, conforme evidenciado acima, não possuem a credibilidade que se pretende conferir. Embora se trate de um relevante instrumento a disposição da Fiscalização da RFB, ele não pode prevalecer sobre outros elementos de prova, especialmente aqueles habitualmente empregados na apuração dos tributos.

Portanto, entendo que as provas juntadas pela recorrente conferem a verossimilhança suficiente e compatível com a complexidade do caso, permitindo a este relator votar pela procedência do Recurso Voluntário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.